

1. **Processo n.:** PCR 14/00141017

2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 3390, de 29/10/2009, no valor de R\$ 20.000,00, ao Instituto Embrakon de Cidadania, de São Pedro de Alcântara

3. **Responsáveis:** Walter Teófilo Cruz, Instituto Embrakon de Cidadania (atual Instituto Viva Bem), Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0277/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 3390, de 29/10/2009, no valor de R\$ 20.000,00, ao Instituto Embrakon de Cidadania, de São Pedro de Alcântara, pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL ao Instituto Embrakon de Cidadania (atual Instituto Viva Bem), no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referentes à Nota de Empenho 3390, de 29/10/2009, para realização do projeto “No campo sim, na rua não”.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **WALTER TEÓFILO CRUZ** e a pessoa jurídica **IEMBRACI – INSTITUTO EMBRACON DE CIDADANIA (ATUAL INSTITUTO VIVA BEM)**, já qualificados nos autos, ao pagamento da quantia de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da ausência de comprovação material da realização do objeto proposto, aliado à declaração de recebimento nas notas fiscais com data anterior a sua impressão/emissão, ao pagamento das despesas sem a respectiva emissão das notas fiscais, à apresentação de nota fiscal fora do período de aplicação dos recursos, à inexistência de especificação para aquisição do material, ao atraso na prestação de contas e à ausência de movimentação dos recursos por meio de cheques nominais e individuais por credor, em afronta ao disposto no §1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c os arts. 9º, inciso IV, e 16 do Decreto (estadual) n. 307/2003, 47, 49, *caput*, 52, I a III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, 8º e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 9º, V, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.3.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 74/2018**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**; a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais,

calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face das seguintes irregularidades:

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, em face do repasse de recursos sem a aprovação do programa ou ação pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em descumprimento ao art. 7º e 8º, III, do Decreto (estadual) n. 2.977/05 (itens 2.1.2 do Relatório DCE n. 74/2018 e 2.2 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 366/2018**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. **ABEL GUILHERME DA CUNHA** – ordenador primário do FUNDOSOCIAL no período de 02/02/2007 a 03/01/2011, qualificado nos autos, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais);

6.3.2. ao Sr. **CLEVERSON SIEWERT**, ex-Secretário Executivo de Gestão dos Fundos Estaduais e ordenador secundário do FUNDOSOCIAL no período de 07/05/2007 a 18/06/2010, qualificado nos autos, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais).

6.4. Declarar o Sr. Walter Teófilo Cruz e a pessoa jurídica IEMBRACI – Instituto Embrakon de Cidadania (atual Instituto Viva Bem) impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação ao Sr. Giovanni Machado Seemann e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 35/2019

8. Data da Sessão: 05/06/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

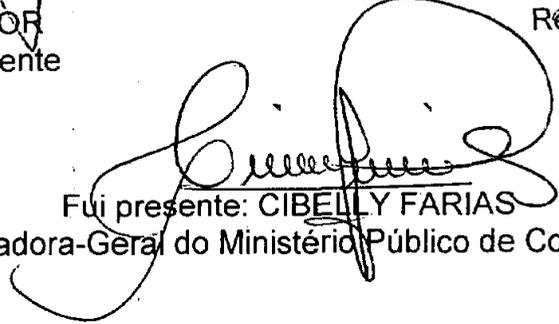
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. **Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


CLEBER MUNIZ GAVI
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC